

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f” e inciso II, alínea “d”¹ c/c art. 63, incisos I e III², todos da Lei nº 11.101/2005, bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o **RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado) e o RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**, nos termos a seguir expostos.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

SUMÁRIO	2
I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL.....	4
II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO	5
III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO MODIFICATIVO APROVADO	6
III.I. Da constituição e alienação de UPIs	7
III.II. Da cláusula de pagamento aos Credores Trabalhistas (Classe I) e do cumprimento das obrigações desta classe.....	8
III.III. Do Cumprimento do plano para a Classe I.....	11
III.III.I. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	12
III.III.II. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas	19
III.III.III. Crédito Trabalhista Excedente	20
III.III.IV. Conclusão dos Credores Trabalhistas	22
III.IV. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME/EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações destas classes.....	22
III.V. Do Cumprimento do plano para as Classes II, III e IV	23
III.V.I. Classe II – Créditos com Garantia Real.....	23
III.V.I. Classe III – Créditos Quirografários	26
III.V.IV. Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	28
III.VI. Da cláusula de pagamento aos Credores Financiadores.....	30
III.VII. Das condições gerais	30
IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS.....	32
IV.I. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	32
IV.II. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas	33
IV.III. Crédito Trabalhista Excedente	34

V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL..... 37

VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO 38

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005..... 38

VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 40

IX. DA CONCLUSÃO..... 45

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

I. BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

A Recuperação Judicial de **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA. e PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, processo nº 1001059-22.2019.8.26.0428, tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Paulínia/SP. O processo foi distribuído em 18/03/2019 e teve o processamento deferido em 22/03/2019, fls. 850/853 (Publicado em 27/03/2019 - fls. 854/855).

As Recuperandas enfrentaram severas dificuldades financeiras decorrentes de problemas operacionais e passivos acumulados. O processamento da Recuperação Judicial foi deferido com o objetivo de preservar suas atividades e garantir o cumprimento de suas obrigações com os credores.

O primeiro Edital de Credores foi publicado em 10/06/2019 (fls. 2.269/2.270), abrindo prazo para habilitações e divergências administrativas, que se encerraram em 25/06/2019. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado em 27/05/2019, fls. 1.469/1.634, e aditivo em 10/08/2020, fls. 5.599/5.620, enfrentando impugnações e objeções até 14/11/2019 (dias corridos, conforme fl. 3.444/3.445).

Esta Auxiliar, por sua vez, em 09/09/2019 (fls. 3.447/3.465) apresentou, com base nas divergências de crédito recebidas, o Segundo Edital de Credores, previsto no art. 7, §2º da Lei nº 11.101/2005³, o qual restou publicado em 15/10/2019 (fls. 3.636/3.637).

³ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. § 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

A 1ª Assembleia Geral de Credores (AGC) foi realizada, em 1ª Convocação, em 29/10/2020, e, em 2ª Convocação, na data de 05/11/2020 (fls. 5.681/5.735). A concessão da Recuperação Judicial foi proferida em decisão datada de 12/01/2021 (fls. 3.731/3.732) e publicada em 30/10/2019 (fls. 3.733/3.734).

Esta Administradora Judicial apresentou Relatórios Mensais de Atividades (RMA), os quais sempre refletiram as análises realizadas a partir da documentação contábil colhida com as Recuperandas, tendo acompanhado de perto o cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, cujo resultado desta fiscalização estava refletido na apresentação dos Relatórios de Cumprimento do Plano (RCP).

O processo alcançou seu encerramento em 11/05/2026, conforme ser infere da r. sentença de fls. 13.290/13.299, franqueando-se prazo para que esta Auxiliar apresentasse nestes autos o presente Relatório.

II. RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, após sua nomeação no âmbito da presente Recuperação Judicial, mensalmente, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em cumprimento ao art. 22, II, alínea "a", da Lei nº 11.101/2005⁴, ou seja, já houve, periodicamente, a fiscalização das atividades da Devedora e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

⁴ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Desta forma, agora consolidando as análises sobre o cumprimento do Plano até a data do Encerramento da Recuperação Judicial e todas as informações prestadas, para cumprir a determinação legal do art. 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, bem como as recomendações feitas pelo **Comunicado CG nº 786/2020**, esta Auxiliar do Juízo anexa o presente relatório.

III. DA EXECUÇÃO DO PLANO E DO MODIFICATIVO APROVADO

O comunicado CG nº 786/2020 estabelece, em seus termos, que o Administrador Judicial, no momento de elaboração de seu relatório final, deverá tomar as seguintes ações: **(i)** descrever as cláusulas de pagamento e eventuais alterações por classe de credores, com respectivo parecer sobre o efetivo cumprimento da obrigação no período determinado por Lei; e **(ii)** descrever eventuais inadimplementos das obrigações previstas dentro do prazo de fiscalização e a relação das obrigações pendentes.

Cumprido destacar que, para a elaboração do presente Relatório de Encerramento da Recuperação Judicial, foram utilizadas as informações contidas no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 5.707/5.726), devidamente aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 29/10/2020 (fls. 5.685/5.694).

Após aprovação do Plano de Recuperação Judicial pela Assembleia de Credores, houve a homologação pelo D. Juízo proferida em 12/01/2021 (fls. 6.113/6.117) e publicada em 19/01/2021 (fls. 6.118/6.120), com ressalvas relativas às cláusulas 5; 7.2; 7.3; 7.6; 9; 10.4; 10.9; e 11.3.

Contudo, por meio de antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento de nº 2046854-86.2021.8.26.0000, movido pelas Recuperandas, o D. Relator, Desembargador Grava Brazil, restabeleceu a eficácia das cláusulas 7.2 e 7.3, até o julgamento colegiado.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Dessa forma, relata-se, a seguir, os eventos ocorridos ao longo do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial até a data de Encerramento da Recuperação Judicial, a saber, 11/05/2026.

III.1. Da constituição e alienação de UPIs

O Plano de Recuperação Judicial prevê, em sua cláusula 5, a constituição e organização das UPIs Base Sorocaba, Paulínia, Araraquara e Taubaté, especificamente, para serem alienadas, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos dos arts. 60 e 142, ambos da Lei nº 11.101/05.

Por sua vez, a cláusula 5.1.1 do aditivo dispõe que os ativos que comporão as referidas UPIs conterão os respectivos imóveis, bem como outros ativos que venham a ser publicados nos referidos editais, em conformidade com o Laudo de Avaliação de Ativos às fls. 1.636/2.237 dos autos. O dispositivo ainda prevê que os Credores titulares de eventuais garantias fiduciárias e/ou reais sobre esses ativos devem autorizar expressamente a sua alienação. Caso o Credor fiduciário ou titular da garantia real não emita a autorização expressa nos termos da cláusula 5.1.1, os respectivos bens deverão ser automaticamente considerados como excluídos da lista de bens que comporão cada uma das UPIs.

A cláusula 5.1.2, que previa a dispensa de avaliação judicial das respectivas UPIs foi tornada parcialmente nula em r. decisão proferida pelo MM. Juízo (fls. 6.113/6.117), publicada em 19/01/2021 (fls. 6.118/6.120), que homologou a proposta aprovada. A parte excluída se referia à dispensa de realização de avaliações judiciais que o D. Juízo reputasse como necessárias.

Logo, sobre a previsão de alienação das referidas UPIs restou estabelecido que serão feitas através de processo competitivo

conduzido em certame judicial, na modalidade de propostas fechadas, leilão ou pregão. Em nenhuma hipótese as UPIs poderão ser alienadas por valor inferior a 80% (oitenta por cento) do valor de mercado constante do laudo de ativos.

As propostas fechadas e lances orais (ofertas) deverão prever, alternativamente: **(i)** pagamento integral em moeda corrente nacional, em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista e as demais, obrigatoriamente, garantidas por meio carta fiança, emitida por instituição financeira de primeira linha ou por alienação fiduciária ou hipoteca em primeiro grau, de imóvel ou imóveis com valor correspondente a, no mínimo, 110% (cento e dez por cento) do saldo remanescente; ou **(ii)** pagamento com Créditos Sujeitos, computados integralmente de acordo com a Lista de Credores, e Créditos Não Sujeitos detidos contra o Grupo Petrosul, utilizados integralmente e, neste caso de lances ou propostas fechadas, conforme aplicável, pelo valor integral de tais Créditos Sujeitos; ou **(iii)** pagamento de parte do preço com Créditos Não Sujeitos, utilizados integralmente, e o saldo pago em moeda corrente nacional em valor não inferior a 70% (setenta por cento), em até 6 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira com vencimento à vista.

Em qualquer hipótese, observados os termos de cada edital informando os interessados sobre o processo competitivo para a venda de cada UPI, a oferta vencedora deverá ser aquela de maior valor nominal, seja em moeda corrente nacional, seja em créditos sujeitos e não sujeitos, ou ainda, em créditos não sujeitos somados ao montante em moeda corrente nacional.

III.II. Da cláusula de pagamento aos Credores Trabalhistas (Classe I) e do cumprimento das obrigações desta classe

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba
Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

O Plano de Recuperação Judicial aprovado prevê 2 (duas) formas diferentes de pagamento aos Credores que detêm créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho.

A primeira opção, disposta na **Cláusula 7.2** é chamada de “**Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas**”. Caso o Credor trabalhista não manifeste sua vontade em receber o crédito nos moldes da segunda condição de pagamento, obrigatoriamente, ele receberá seu crédito de acordo com esta primeira condição de pagamento.

Nesta modalidade, os créditos serão pagos em até **01 (um) dia útil, contado do fim do Prazo de Exercício da Opção Trabalhista⁵**, com deságio de 85%, ou seja, os credores receberão apenas 15% (quinze por cento) do valor do crédito, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. O prazo para exercício da opção de escolha findou em 29/01/2021, de modo que o crédito desses credores teve como data limite de pagamento o dia **01/02/2021**.

Restou esclarecido na Assembleia de Credores realizada em 29/10/2020, conforme ata acostada aos autos (fls. 5.681/5.735), que o montante que exceder a limitação dos 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos – saldo residual –, será tido como quitado.

A segunda opção, disposta na **Cláusula 7.3**, é chamada de “**Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas**”. Para receber nesta modalidade, o Credor Trabalhista, obrigatoriamente, deveria manifestar sua vontade, através de envio de comunicação escrita para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, no prazo de 10 (dez) dias contados da

⁵ O prazo de exercício da opção trabalhista está disposto na cláusula 7.3.1 (fls. 5.718 dos autos), e assim prevê: “Os Credores Trabalhistas que expressamente queiram receber na forma da opção de pagamento dos Credores Trabalhistas, prevista nesta Cláusula 7.3 e subcláusulas, deverão enviar comunicação escrita para as Recuperandas, nos termos da Cláusula 12.3 deste Plano, no prazo de 10 (dez) dias contados da Homologação do Plano (“Prazo de Exercício da Opção Trabalhista”. Logo, considerando que a r. decisão de homologação foi publicada em 19/01/2021, os credores teriam até o dia 29/01/2021 para exercício da referida opção.

Homologação do Plano ("Prazo de Exercício da Opção Trabalhista"). O prazo para exercício da opção de escolha findou em 29/01/2021, considerando que a r. decisão de homologação foi publicada em 19/01/2021.

Os Credores Trabalhistas que manifestassem seu interesse em receber nesta modalidade de pagamento receberiam seu crédito com 60% de deságio, ou seja, receberiam apenas 40% (quarenta por cento) do valor do crédito, limitado ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, em até 12 (doze) meses contados a partir da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do crédito, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determinasse sua inclusão na Lista de Credores.

O montante de cada crédito trabalhista que excedesse o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos seria pago da seguinte forma: deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor nominal do montante do crédito remanescente; carência de 12 (doze) meses contados da homologação do plano ou da definitiva habilitação, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determinasse sua inclusão no Quadro Geral de Credores; pagamento em 30 (trinta) anos, em parcelas mensais, de acordo com o fluxo previsto na tabela abaixo:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%
15º	4,00%	30º	5,00%

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
 Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
 CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Para ambas as opções de pagamentos, os valores seriam acrescidos de encargos financeiros de 1% (um por cento) ao ano, correspondentes à correção monetária e juros, contados da data do pedido (18/03/2019), a ser calculada sobre os créditos, sem capitalização. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção seriam aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

A cláusula 7.6, que previa a possibilidade de formalização de acordos na Justiça do Trabalho para pagamento de créditos sujeitos à Recuperação Judicial foi declarada nula pela D. Magistrada de primeiro grau, em razão da ofensa ao princípio da paridade de credores e art. 49 da LRF, bem como em razão da conduta tipificar o crime previsto no art. 172 da mesma lei.

III.III. Do Cumprimento do plano para a Classe I

Cumpre informar que, atualmente, a Classe Trabalhista ainda se encontra em cumprimento, considerando: (i) a existência de novos credores incluídos no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, em razão do trânsito em julgado das r. decisões proferidas em Incidentes Processuais de Crédito; e (ii) em decorrência do fornecimento intempestivo de dados bancários.

Diante dessas condições, ressalta-se que a última modificação ocorrida no Quadro Geral de Credores foi em fevereiro de 2026, resultante do trânsito em julgado, em 12/02/2026, do incidente de habilitação de crédito nº 1003052-90.2025.8.26.0428, por meio do qual foi determinada a inclusão do credor AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS com crédito no valor de R\$ 2.232.941,46 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos).

Destaca-se, ainda, que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, competia ao credor manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sua opção quanto à forma de pagamento de seu crédito, entre as modalidades previstas como Opção A ou Opção B, sendo que, na ausência de manifestação expressa, incidirá a forma padrão de pagamento, correspondente às condições estabelecidas na Opção A do PRJ.

De todo modo, não há, por ora, possibilidade de realização de pagamento ao referido credor, considerando que também não foram apresentados os respectivos dados bancários.

Por fim, conforme exposto nos relatórios anteriores, nos termos do Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, o E. Tribunal Paulista observou ser ilegal considerar, como marco inicial do prazo anual, o trânsito em julgado, pois estende esse prazo para além dos doze meses subsequentes à data da homologação do plano. **Sendo assim, o E. Tribunal entendeu que os novos credores terão de ser pagos de forma imediata, sem qualquer carência e parcelamento.**

Mediante o exposto acima, relata-se os pagamentos efetuados pelas Recuperandas e eventuais informações das condições de pagamento supracitadas aos credores da presente classe, referentes a todo o período em que a Recuperanda permaneceu sob fiscalização desta Administradora Judicial, tendo como termo final a data da r. Sentença que determinou o encerramento da presente Recuperação Judicial, a saber, 11/05/2026.

III.III.I. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

De acordo com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento

ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

Nessas condições, informa-se que os pagamentos realizados aos credores por meio desta opção dependem, neste momento, da apresentação dos respectivos dados bancários.

Diante disso, destaca-se que as últimas informações bancárias recebidas foi em 09/04/2025, referente ao credor CHRISTIANO CERQUEIRA MACEDO.

Por essa razão, os valores pagos aos credores cujos dados bancários foram apresentados até a data do encerramento da Recuperação Judicial serão demonstrados no item **IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS**.

Ademais, verificou-se, ao longo do cumprimento do Plano, a existência de determinados pagamentos que permanecem apresentando divergências e que vêm sendo devidamente reportadas por esta Auxiliar do Juízo nos Relatórios de Cumprimento do Plano desde 03/2023, porém sem a devida resolução.

Referidas divergências dizem respeito aos comprovantes de pagamento apresentados pela Recuperanda em relação aos credores Elias Bezerra de Melo, Felipe Augusto Stipp Luz, Jaílson Dias Soares, Luiz Bigoli, Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento, Nilton Jader Talarico, Rogério Donizete de Sousa e Valdinei Donizetti Martins.

Tais credores apresentaram seus respectivos dados bancários nos meses de março e abril de 2023. Contudo, os documentos posteriormente apresentados pela Recuperanda com o objetivo de comprovar

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

os pagamentos correspondentes não puderam ser validados por esta Auxiliar, tendo em vista a identificação de inconsistências, conforme detalhado a seguir:

- a) com relação aos credores Felipe Augusto Stipp Luz e Valdinei Donizetti Martins, as Recuperandas afirmaram que os créditos devidos estariam "sendo pagos" através de coobrigados. No que diz respeito ao credor Valdinei Donizetti Martins, **não foram encaminhados quaisquer documentos comprobatórios do pagamento por coobrigados.** Já com relação ao credor Felipe Augusto Stipp Luz, as Recuperandas apresentaram cópia de ata de audiência realizada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0183800-94.2008.5.15.0135, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP – TRT 15ª Região, na qual restou conciliado que a Recuperanda Petrosul pagaria ao credor, ora Reclamante, a importância líquida e total de R\$ 110.000,16, nos termos da minuta de acordo apresentada no ID 3c8ac98. Em análise a referida minuta de acordo, esta Administradora Judicial, verificou a **inexistência de "coobrigado"**, vez que **a conciliação foi realizada entre a Reclamada Petrosul e o Reclamante**, bem como nos termos restou definido que a própria Reclamada, ou seja, a Recuperanda Petrosul, iria realizar os pagamentos mensais e consecutivos de parcelas do acordo. **Não obstante, não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento que demonstrem que os valores devidos foram pagos por coobrigados, ou, ainda que o referido acordo esteja sendo ou tenha sido cumprido.**
- b) no tocante ao credor Nilton Jader Talarico, as Recuperandas alegam que houve a satisfação integral da dívida trabalhista, com o arquivamento definitivo por determinação judicial, não obstante o credor tenha encaminhado novamente os seus dados bancários para receber algum tipo de quantia. As Recuperandas apresentaram cópia da sentença de extinção da Reclamatória Trabalhista nº 0183800-94.2008.5.15.0135, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia – TRT 18ª Região. Em análise aos autos trabalhistas,

esta Administradora Judicial verificou que fora homologado um acordo realizado entre as partes, a fim de dar quitação ao crédito trabalhista devido. A minuta de acordo fora assinada na data de 19/10/2020, ou seja, em data posterior ao pedido da Recuperação Judicial, fato que impossibilita o pagamento do acordado fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial. Destaca-se que o D. Juízo trabalhista, em despacho, determinou a retificação da minuta de acordo, a fim de constar a aquiescência expressa desta Administradora Judicial, fato que fora contestado pelas Recuperandas, sob o fundamento de ser desnecessária a anuência desta Auxiliar. Com o intuito de evitar ilegalidades, em observância ao art. 22, inciso II, alínea “a”, da Lei 11.101/2005, o juízo trabalhista determinou a intimação da Administradora Judicial, a fim de dar ciência ao acordo realizado, diante do seu papel de fiscalizadora. **A referida intimação foi direcionada para endereço diverso ao desta Auxiliar, a qual em nenhum momento tomou conhecimento da Reclamatória Trabalhista, ou, ainda, do acordo realizado.** Diante do cumprimento do acordo pela Recuperanda, houve a quitação do crédito devido e a extinção dos autos trabalhistas. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que o pagamento do crédito ao credor Nilton Jader Talarico **fora realizado, a princípio, de forma irregular e fora dos termos do Plano de Recuperação Judicial, restando apenas os devidos esclarecimentos pela Recuperanda quanto ao motivo de o crédito não ter sido trazido ao bojo da Recuperação Judicial, tendo sido pago em processo correlato.**

- c) no tocante aos credores Jaillson Dias Soares e Luiz Bigoli, as Recuperandas informaram que houve “penhora integral do valor” relativo ao crédito, a qual teria recaído sobre dinheiro que seria de titularidade de um dos coobrigados pela dívida em uma ação judicial movida em seu desfavor. Diante disso, afirmaram que, em sua visão, os créditos pertencentes aos referidos credores já foram quitados em razão da referida penhora. As Recuperandas apresentaram cópia de

manifestação da sociedade empresária Pasadena Empreendimentos e Participações S.A, encartada nos autos da Reclamatória Trabalhista nº 0001652-45.2012.5.15.0016, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP – TRT 2ª Região, bem como cópia da sentença de encerramento da execução trabalhista, nos termos do art. 924, II, do CPC. Em análise aos autos trabalhistas, esta Administradora Judicial verificou que, de fato, a sociedade empresária Pasadena Empreendimentos e Participações S.A. figura também no polo passivo da Reclamatória Trabalhista, bem como que, ao apresentar Embargos à Execução, informa que realizou, na data de 30/03/2017, depósito judicial do montante de R\$ 165.275,56, a fim de garantir a execução trabalhista. Ato contínuo, a Recuperanda Laima apresentou manifestações reiterando a garantia da execução pela empresa Pasadena, a qual seria a única responsável pelo pagamento dos créditos trabalhistas perseguidos. Posteriormente, por ocasião da homologação dos cálculos apresentados pelos Reclamantes e determinação de intimação para pagamento, a “coobrigada” Pasadena se manifestou esclarecendo que ainda havia saldo remanescente referente ao depósito judicial realizado, o qual deveria ser utilizado para a quitação dos créditos perseguidos. O d. Juízo laboral, então, declarou encerrada a execução, bem como determinou a transferência do saldo remanescente existente em conta judicial, para a devido pagamentos aos Reclamantes. Os valores referentes aos créditos devidos ao Sr. Jaillson Dias Soares e Sr. Luiz Bigoli foram devidamente transferidos. Diante de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que **os pagamentos dos créditos trabalhistas pertencentes aos credores Jaillson Dias Soares e Luiz Bigoli foram, de fato, realizados por coobrigada, em razão de depósito judicial realizado pela Pasadena Empreendimentos e Participações S.A., nos autos da Reclamatória nº 0001652-45.2012.5.15.0016.**

- d) no tocante aos credores Marcos Rogerio Ribeiro da Silva Soares Bento e Rogério Donizete de Sousa, **esta Administradora Judicial não acusou o**

recebimento dos comprovantes ou documentos comprobatórios acerca da informação de que haveria quitação do crédito por coobrigados, razão pela qual esta Administradora Judicial não tem considerado pagamentos ao referido credor.

- e) concernente ao credor Elias Bezerra de Melo, as Recuperandas haviam notificado esta Administradora Judicial, que os pagamentos foram efetuados por meio de coobrigados e que trariam esclarecimentos a respeito das quitações dos créditos para as próximas circulares, **porém, até a presente data essa Auxiliar do Juízo não obteve nenhuma informação ou justificativa, razão pela qual não foram considerados pagamentos ao referido credor.**

Diante do exposto, esta Auxiliar do Juízo apresenta, a seguir, os valores que permanecem em aberto concernente aos credores acima discriminados, em razão da insuficiência de documentação comprobatória apta a validar os pagamentos informados pela Recuperanda, dadas as justificativas por ela apresentadas (valores atualizados até 11/05/2026).

Confira-se:

Relação de Credores	Crédito QGC	Crédito Líquido	Comprovação de pagamento pendente
ELIAS BEZERRA DE MELO	26.227,79	3.934,17	(4.132,19)
FELIPE AUGUSTO STIPP LUIZ	128.187,68	19.228,15	(20.222,13)
MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA SOARES BENTO	112.541,72	16.881,26	(17.753,91)
ROGÉRIO DONIZETE DE SOUSA	64.486,24	9.672,94	(10.172,97)
VALDINEI DONIZETTI MARTINS	122.915,47	18.437,32	(19.390,41)
Total	454.358,90	68.153,84	(71.671,61)

Com relação aos pagamentos realizados de forma regular, esta Auxiliar do Juízo segue apurando uma **diferença a menor** em favor do credor PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS, a qual perfaz, em 11/05/2026, o valor de **R\$ 79,89**.

Além disso, apurou-se também **diferenças a maior**, as quais perfazem a quantia total de R\$ 768,35, atualizada até 11/05/2026:

Relação de Credores	Total das Diferenças
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	0,02
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	65,05
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	83,29
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	20,22
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,28
LUIZ MANOEL DE SOUZA	46,42
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,61
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	0,01
SANDRA DENISE MORANDI	465,46
Total	768,35

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperandas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **(I)** aplicação de juros compostos; e **(II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

Reitera-se que as diferenças a maior, apontadas na tabela acima, não foram regularizadas até o momento **e, como registrado em outras oportunidades, para a superação do caso, devem ser analisados os pedidos às fls. 8.935/8.937, que contam com a concordância desta Auxiliar às fls. 9.507/9.517 – item “I.II”.**

III.III.II. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados**, cujo montante pago será demonstrado em momento oportuno neste Relatório.

No tocante ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, conforme descrito às fls. 10.044/10.063, tem-se que as Recuperandas efetuaram pagamento em montante muito superior ao efetivamente devido, de modo que, após notificação desta Auxiliar, bem como sugestão do D. Ministério Público à fl. 8.851, a Recuperanda decidiu por intimar o credor a fim de que este efetuasse a devolução do montante pago a maior.

Nessas circunstâncias, o referido credor apresentou, em 12/04/2023, às fls. 9.623/9.625, manifestação informando a realização de depósito judicial no valor excedente apurado, a saber, R\$ 38.947,58 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), conforme comprovante à fl. 9.625.

Em r. decisão de fls. 9.696/9.697, o D. Juízo, consoante manifestação do Sindicato, entendeu que, aparentemente, a questão estaria superada, não obstante, determinou a intimação das Recuperandas, para que

informassem se a problemática atinente à diferença de valores em pagamentos havia sido solucionada.

As Recuperandas, às fls. 9.715/9.718, confirmaram que o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo realizou a devolução do valor pago a maior.

Ademais, destaca-se que esta Administradora Judicial analisou o depósito efetuado ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, concluindo que o valor devolvido é suficiente para abater o valor que lhe foi, anteriormente, pago a maior – **contudo, desde que não se considere o acréscimo de encargos financeiros, ou seja, desde que se considere a possibilidade de devolução das quantias, pelo Credor, em valor histórico, o que deverá ser deliberado pelo D. Juízo.**

Por fim, pontua-se que às fls. 10.179/10.180 a z. Serventia confirmou o depósito da quantia, por meio da juntada do extrato da conta judicial vinculada à Recuperação Judicial. Às fls. 10.080/10.111, as Recuperandas apresentaram Formulário de MLE, a fim de que o valor depositado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de São Paulo, à fl. 9.625, fosse levantado em seu favor, o que foi autorizado às fls. 10.284/10.286 pelo D. Juízo.

III.III.III. Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Conforme relatório apresentado anteriormente, somente os credores Amaral, Biazzo, Portela & Zucca - Sociedade de Advogados, Paulo Diacoli Pereira da Silva, Pompeo Longo Kignel Advogados, Salusse Marangoni Advogados e Thiago de Carvalho e Silva excederam o limite mencionado acima.

Desta forma, demonstra-se, abaixo, os valores pagos a título de quitação da 52ª parcela, com vencimento em 20/04/2026, e o montante pago até o momento para aqueles credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Data do Pagamento	Valor pago
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	15/04/2026	7,33
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	15/04/2026	9,34
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	15/04/2026	111,61
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	15/04/2026	47,61
Total		175,89

Ademais, segue-se apurando **diferenças a maior**, cujo montante total é de R\$ 3.556,29, atualizada até 11/05/2026:

Relação de Credores	Total das Diferenças
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	1.388,67
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	2.167,61
Total	3.556,29

Conforme critério adotado pelas Recuperandas, as diferenças provenientes de pagamentos efetuados em quantia superior à devida serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os credores que estejam na mesma situação.

III.III.IV. Conclusão dos Credores Trabalhistas

Insta informar que, atualmente, existem 33 (trinta e três) credores na referida Classe que permanecem sem o correspondente pagamento, em razão da ausência de apresentação de dados bancários às Recuperandas.

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que as Recuperandas **cumpriram parcialmente** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe I durante o período em que esteve sob fiscalização, dadas as ressalvas apresentadas anteriormente.

III.IV. Da cláusula de pagamento aos Credores com Garantia Real (Classe II), Credores Quirografários (Classe III) e Credores ME/EPP (Classe IV) e do cumprimento das obrigações destas classes

A proposta de pagamento aos credores das Classes II - Garantia Real, Classe III - Quirografários e Classe IV - ME e EPP, foi feita de forma conjunta, aplicando-se as mesmas condições a todos esses credores.

A cláusula 8 determina que o crédito será pago com **deságio de 70%** (setenta por cento) sobre o valor nominal da dívida (cláusula 8.1 – valor do QGC), sendo que o correspondente a 30% (trinta por cento) será pago com **carência de 12 meses**, no prazo de **30 (trinta anos)**, em parcelas mensais, a serem calculadas de acordo com o valor do crédito, utilizando-se como parâmetro, para tanto, o percentual progressivo ao longo do tempo de pagamento, de acordo com a planilha elaborada pelas próprias Recuperandas e encartada à fl. 5.720:

Ano	%	Ano	%
1º	0,25%	16º	4,00%
2º	0,25%	17º	4,00%
3º	0,50%	18º	4,00%
4º	0,50%	19º	4,00%
5º	0,50%	20º	4,00%
6º	1,00%	21º	5,00%
7º	1,00%	22º	5,00%
8º	2,00%	23º	5,00%
9º	2,00%	24º	5,00%
10º	3,00%	25º	5,00%
11º	3,00%	26º	5,00%
12º	4,00%	27º	5,00%
13º	4,00%	28º	5,00%
14º	4,00%	29º	5,00%
15º	4,00%	30º	5,00%

A carência de 12 (doze) meses será contada a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou da definitiva habilitação, por meio da r. decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão no Quadro Geral de Credores.

Os valores serão acrescidos de encargos financeiros de 1% a.a. (um por cento ao ano), correspondentes à correção monetária e juros, contados da data do pleito recuperacional (18/03/2019), a ser calculada sobre os créditos, sem capitalização de tais encargos. Após o início dos pagamentos, os juros e a correção serão aplicados sempre sobre o saldo devedor do mês imediatamente anterior, sem capitalização de tais encargos.

III.V. Do Cumprimento do plano para as Classes II, III e IV

III.V.I. Classe II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Destaca-se que nesta Classe estão arrolados os credores BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e PROTI PARTICIPAÇÕES LTDA. Apesar disso, apenas o primeiro vem recebendo os seus créditos, em virtude da devida apresentação dos dados bancários.

O total pago aos credores arrolados nesta Classe será apresentado em momento oportuno neste relatório. Entretanto, dada a ocasião do encerramento da Recuperação Judicial, faz-se necessário relatar o último pagamento efetuado pela Recuperanda durante o período em que esta Auxiliar atuou na condição de fiscalizadora do cumprimento do PRJ.

Assim, abaixo demonstra-se o valor adimplido, a título da 52ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/04/2026:

Relações de Credores	Data do Pagamento	Valor pago
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/04/2026	36,31
Total		36,31

Ademais, segue-se apurando **diferença a maior**, que, atualizada até 11/05/2026, perfaz a quantia de R\$ 217,07:

Relação de Credores	Total das Diferenças
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	217,07
Total	217,07

Condizente com o apontado nos Relatórios de Cumprimento do Plano, a Recuperanda informou que, em relação às diferenças provenientes de pagamentos em valor a maior, adotará o critério de compensação dessas diferenças ao final dos pagamentos, o que deve ser

aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

No tocante ao credor Proti Participações Ltda., conforme vem sendo apresentada nos Relatórios de Cumprimento do Plano, as Recuperandas expuseram que em razão da credora se tratar de uma Sociedade Empresária que possui, em seu quadro de sócios, parte dos sócios das Devedoras, foi adotada a opção de não indicação de conta bancária, dado o suposto desinteresse da Proti em receber o crédito devido.

Contudo, esta Administradora Judicial já esposou o entendimento de que, não obstante a composição societária, a não realização de pagamento e/ou a deliberada ausência de envio dos dados bancários são contrários aos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado e à própria Recuperação Judicial, vez que o objetivo é justamente o de equalizar dívidas.

Em sendo o crédito exigível nos termos do Plano, e um direito disponível da Credora, entende-se ser necessária a regularização das informações dos dados bancários, vez que ao alcance das Devedoras, e, não querendo a Credora receber o seu crédito, deverá renunciar ao valor que lhe é devido ou, então, formalizar que, por sua vontade, concederá qualquer tipo de carência para os pagamentos, sem ônus às Devedoras, de forma que se controle quando haverá a exigibilidade dos pagamentos. Contudo, até a elaboração do presente Relatório de Encerramento não foram apresentados os respectivos dados bancários.

Por fim, mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que as Recuperandas **cumpriram parcialmente** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe II durante o período em que esteve sob

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

fiscalização, dadas as ressalvas apresentadas anteriormente com relação ao credor Proti Participações Ltda.

III.V.I. Classe III – Créditos Quirografários

Em concordância com os termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 (doze) meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

O total pago aos credores arrolados na presente Classe será apresentado em momento oportuno neste relatório. Entretanto, dada a ocasião do encerramento da Recuperação Judicial, faz-se necessário relatar o último pagamento efetuado pela Recuperanda durante o período em que esta Auxiliar atuou na condição de fiscalizadora do cumprimento do PRJ.

Assim, abaixo demonstra-se o valor adimplido, a título da 52ª parcela, cujo vencimento ocorreu em 20/04/2026:

Relação de Credores	Data do Pagamento	Valor Pago
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	15/04/2026	2.966,25
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	15/04/2026	40,13
BANCO SAFRA S/A	15/04/2026	2.755,36
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	15/04/2026	9.751,54
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL MASTER	15/04/2026	76,17
DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	15/04/2026	103,82
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	15/04/2026	172,49
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	15/04/2026	0,02
MARIANA COSTA DO LAGO LEITE	15/04/2026	41,58
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	15/04/2026	46,19

Relação de Credores	Data do Pagamento	Valor Pago
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	15/04/2026	3,55
TOTVS S.A.	15/04/2026	10,5
USINA ITAMARATI S.A.	15/04/2026	467,94
Total		16.435,54

Conforme vem sendo relatado, segue-se apurando uma **diferença a menor** em favor da credora Mariana Costa do Lago Leite no valor atualizado até 11/05/2026 de **R\$ 0,47**.

Destaca-se que, embora tal diferença corresponda a um valor imaterial, esta Auxiliar entende necessário seu registro em observância aos princípios da transparência e da imparcialidade que norteiam sua atuação.

Ademais, cabe destacar que se apurou, em conformidade com o pactuado no PRJ, **diferenças a maior**, que, atualizadas até 11/05/2026, perfazem a quantia de R\$ 80.408,97.

Relação de Credores	Total das Diferenças
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	17.730,78
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	26,03
BANCO SAFRA S/A	0,01
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	58.289,78
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	457,37
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	1.031,07
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	0,01
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	77,14
USINA ITAMARATI S.A.	2.796,78
Total	80.408,97

Condizente com o apontado nos Relatórios de Cumprimento do Plano, a Recuperanda informou que, em relação às diferenças provenientes de pagamentos em valor a maior, adotará o critério de compensação dessas diferenças ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nas circulares anteriores.

Por fim, informa-se que, na referida Classe, permanecem 29 (vinte e nove) credores sem o correspondente pagamento, sob a justificativa de ausência de apresentação de dados bancários.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que as Recuperandas **vêm cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe III durante o período em que esteve sob fiscalização.

III.V.IV. Classe IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Convém pontuar que, até o presente momento da elaboração deste relatório, esta Administradora Judicial não acusou nenhum

recebimento de dados bancários dos credores arrolados na ferida classe, de forma que existem, 07 (sete) credores que não foram pagos, são eles:

Relação de Credores	Crédito QGC
AUTOPOSTO BRASILCAR LTDA EPP	10.524,00
AUTOPOSTO H. M. BUCHALLA LTDA ME.	32.896,36
DINE TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME	8.121,86
EDINAGIO NASCIMENTO DA CRUZ 01720785120 ME	376,62
G F PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP	24.378,52
GEOCOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	15.392,00
GH GRANADO DE SOUZA LTDA ME	251,00
Total	91.940,36

Destaca-se, ainda, que, caso haja o fornecimento de dados bancários pelos credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

Nessas condições, reitera-se a necessidade de que a Recuperanda promova as diligências necessárias à obtenção dos dados bancários dos respectivos credores, tendo em vista sua condição de principal interessada na efetiva satisfação das obrigações concursais e no regular cumprimento das disposições previstas no âmbito do processo recuperacional.

Mediante o exposto acima, em linhas conclusivas, esta Auxiliar do Juízo informa que as Recuperandas **vêm cumprindo** com as obrigações do Plano de Recuperação Judicial em relação aos Credores da Classe IV durante o período em que esteve sob fiscalização desta Auxiliar.

III.VI. Da cláusula de pagamento aos Credores Financiadores

A cláusula 9 previa a possibilidade de criação de uma subclasse denominada "Credores Financiadores", indicando que seriam assim considerados aqueles que, ao critério e de acordo com as necessidades das sociedades empresárias, mantivessem o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada. Referida cláusula foi tornada nula pela D. Magistrada de primeiro grau, ao proferir a r. decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 6.113/6.117).

III.VII. Das condições gerais

Os pagamentos do plano ocorrerão por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores, a serem informadas individualmente.

O prazo para informe das contas bancárias está previsto na cláusula 10.1.2, qual seja, **15 (quinze) dias** antes do primeiro pagamento.

O envio dos dados bancários, bem como de qualquer notificação ou pedido, deverá ser feito por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou *courrier*; ou por e-mail (rj@petrosul.com.br), quando efetivamente entregues, valendo o aviso de leitura como prova de entrega e recebimento da mensagem, conforme disposto na cláusula 12.3 (fls. 5.725/5.726).

Caso a informação não seja repassada pelo Credor dentro do prazo estipulado, as Recuperandas terão o prazo de até **5 (cinco) dias** da data do envio dos dados bancários para pagamento, sem que isso implique no atraso ou descumprimento do plano. Não haverá a incidência de

juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão dos credores não terem informado a tempo suas contas bancárias.

Caso o vencimento estiver previsto para pagamento em **dia não útil** - considerado como útil qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nas Cidades de Sorocaba ou São Paulo, conforme cláusula 1.2.20 (fl. 5.710) -, o pagamento ou obrigação deverá se dar, conforme o caso, no dia útil subsequente.

A cláusula 10.4, que previa o **valor mínimo de R\$ 500,00** (quinhentos reais) por pagamento, foi tornada nula pela D. Magistrada de primeiro grau.

O pagamento dos **créditos ilíquidos** está previsto na cláusula 10.5. O dispositivo prevê que eles deverão ser habilitados na Recuperação Judicial assim que estiverem revestidos de liquidez. A habilitação será considerada, de modo efetivo, após o trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão no Quadro Geral de Credores das Recuperandas.

Para fins de início dos pagamentos dos Créditos ilíquidos, os prazos previstos nas Cláusulas 7 e 8 do Plano serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão definitiva que determinar a inclusão do respectivo Crédito na Lista de Credores.

Referida interpretação também se dará aos créditos chamados "retardatários", cuja previsão se dá pelo contido na cláusula 10.6 (fl. 5.723). Contudo, os **credores retardatários** não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos do plano. A cláusula 10.8 (fl. 5.724) prevê a possibilidade de **compensação de créditos**, de modo que as Recuperandas poderão compensar créditos que detenham com os Credores que estiverem sujeitos ao plano.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

A cláusula 10.9 (fl. 5.724), que previa a possibilidade de **liberação dos depósitos recursais** em favor dos credores, até o limite do crédito, e o excedente em favor das Recuperandas, foi declarada nula pela D. Magistrada de primeiro grau.

A cláusula 11.3 previa a possibilidade de extinção de todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Petrosul, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, fiadores, avalistas, sócios ou garantidores que tenham por objeto Créditos Sujeitos, em razão do plano aprovado. Contudo, referida cláusula foi declarada nula pela D. Magistrada de primeiro grau, que entendeu que o D. Juízo que conduz cada ação será responsável por decidir cada caso, analisando-os de forma detida e individual.

IV. DO EXTRATO DO QUADRO GERAL DE CREDITORES E DOS PAGAMENTOS REALIZADOS

IV.I. Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**, na condição de pagamento em questão, tem-se que os credores da referida classe que apresentaram seus dados bancários foram **parcialmente quitados**, dadas as ressalvas apresentadas no tópico anterior.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 11 de maio de 2026, as Recuperanda adimpliram aos credores o montante de **R\$ 609.199,53 (seiscentos e nove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	164.326,64	25.119,65
ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA	2.890.602,35	84.027,14
BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	70.925,62	10.921,25
CARLINDO PEDRO DA SILVA	4.387,09	670,75
CHRISTIANO CERQUEIRA MACEDO	54.911,32	8.700,33
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	51.072,15	7.826,05
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	306.665,08	46.953,73
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	9.306,07	1.422,51
LUIZ MANOEL DE SOUZA	117.325,55	17.978,40
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	40.000,00	6.124,43
MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	155.571,30	23.788,30
NEZIO LEITE	7.555,31	1.155,28
OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	52.018,25	7.951,42
PAULO HENRIQUE DE SOUSA	0,00	5.553,92
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	0,00	145.796,98
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	1.564.479,21	168.405,89
RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	27.708,64	4.235,50
SANDRA DENISE MORANDI	275.557,57	42.568,00
Total	5.792.412,15	609.199,53

IV.II. Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE I - CRÉDITOS TRABALHISTAS**, na condição de pagamento em questão, tem-se que os credores da referida classe que apresentaram seus dados bancários foram devidamente **quitados**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório, até 11 de maio de 2026, as Recuperanda adimpliram aos credores o montante de **R\$ 3.363.589,58 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e**

oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
ADILSON DONIZETE DE PAULA	259.909,20	106.358,42
ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	75.308,98	30.866,28
ERICA BRUNELLI	5.542,50	2.271,66
MANUEL GONÇALVES PACHECO	128.731,67	52.762,11
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	549.214,45	172.913,95
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	2.494.966,75	168.782,15
SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	3.828,20	1.569,03
SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADO DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	6.092.864,75	2.535.613,20
SERGIO BATISTA DE JESUS	290.472,37	119.140,92
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	1.300.771,06	172.644,07
WELLINGTON GARCEZ SILVA	1.629,30	667,79
Total	11.203.239,23	3.363.589,58

IV.III. Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas - ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos - deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Nestas condições, verifica-se que, no período fiscalizatório até 11 de maio de 2026, as Recuperandas adimpliram aos credores o montante de **R\$ 10.331,88 (dez mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito Excedido	Total Pago
PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	54.685,78	288,79
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	69.671,88	1.698,94

SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	832.986,70	6.468,49
THIAGO DE CARVALHO E SILVA	355.308,42	1.875,66
Total	1.312.652,79	10.331,88

Por fim, cumpre informar que, à época do encerramento da Recuperação Judicial (11/05/2026), havia 33 credores trabalhistas que não receberam seus créditos, total ou parcialmente, em razão da não apresentação ou desatualização de seus dados bancários, circunstância que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não configura descumprimento do Plano.

Conforme exposto no tópico acima, com relação à **CLASSE II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL**, tem-se que os credores da referida classe que apresentaram seus dados bancários foram **parcialmente quitados**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório até 11 de maio de 2026, as Recuperandas adimpliram ao único credor cujos dados bancários foram apresentados o montante de **R\$ 1.636,29 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	271.000,00	1.636,29
Total	271.000,00	1.636,29

Com relação à **CLASSE III - CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS**, tem-se que os credores da referida classe que apresentaram seus dados bancários foram **parcialmente quitados**.

Sendo assim, verifica-se que, no período fiscalizatório até 11 de maio de 2026, as Recuperandas adimpliram aos credores o montante

de **R\$ 723.519,28 (setecentos e vinte e três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos)**, conforme demonstrativo abaixo:

Relação de Credores	Crédito QGC	Total Pago
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	22.137.363,13	133.663,96
ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	299.465,07	1.603,83
BANCO SAFRA S/A	20.563.424,24	108.373,44
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	72.776.454,56	439.419,39
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL MASTER	568.441,94	3.434,24
DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	774.839,73	4.085,87
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	1.287.316,74	7.772,75
FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	116,07	0,68
MARIANA COSTA DO LAGO LEITE	310.335,45	1.635,09
MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. (ALL FLAGS COM. E IMPOR.)	344.712,00	1.816,56
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	26.509,07	214,33
TOTVS S.A.	78.372,63	413,10
USINA ITAMARATI S.A.	3.492.263,11	21.086,04
Total	122.659.613,74	723.519,28

Por fim, cumpre informar que, à época do encerramento da Recuperação Judicial em 11/05/2026, havia 29 (vinte e nove) credores quirografários que não receberam seus créditos, total ou parcialmente, em razão da não apresentação de seus dados bancários, circunstância que, nos termos do Plano de Recuperação Judicial, não configura descumprimento do Plano.

Por fim, com relação à **CLASSE IV - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**, deixa-se de apresentar a relação de credores, uma vez que não foram realizados pagamentos a esta Classe por ausência de apresentação dos respectivos dados bancários.

Diante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo parcialmente com o seu Plano de Recuperação Judicial**, em razão das ressalvas feitas acima.

V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Conforme estipulado pelo Comunicado CG nº 786/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, é incumbência do Administrador Judicial relatar em detalhes a situação empresarial da Recuperanda, incluindo-se as perspectivas da atividade empresarial pós-encerramento do processo de Recuperação Judicial.

De acordo com o Relatório Mensal de Atividades (RMA) referente ao mês de março de 2026, constatou-se a partir da análise realizada aos demonstrativos contábeis, que o faturamento bruto do mês de março/2026 sumarizou o importe de R\$ 37.573.204,00, a título de venda de produtos, cessão de espaço, aluguel de sala, arrendamento e aluguel comercial. Impende ressaltar que, do montante registrado, a Petrosul Distribuidora, Transportadora e Comércio de Combustíveis LTDA., deteve 60% do total apurado. Importante mencionar que o faturamento contemplando o período de janeiro a março, registrou o montante de R\$ 47.938.713,00.

Em relação ao exercício de 2025, abrangendo o período de janeiro a dezembro, as Recuperandas registraram um total de receita bruta no importe de R\$ 44.038.603,00, a título de venda de produtos, cessão de espaço, aluguel de sala, arrendamento e aluguel comercial, conforme demonstrativos contábeis disponibilizados a esta auxiliar do Juízo.

O índice de Liquidez Geral das Recuperandas apresentou um resultado insatisfatório no mês de março/2026, registrando 0,50. Tal indicador reflete a necessidade de melhorias na gestão de passivos e na conversão de ativos em recursos líquidos.

Adicionalmente, o passivo total ainda supera o ativo disponível, exigindo esforços contínuos para alcançar um equilíbrio financeiro sustentável.

Cumpra consignar que os dados ora analisados se referem ao mês de março de 2026, uma vez que, em razão do decurso do lapso temporal, esta Auxiliar do Juízo não recepcionou os demonstrativos contábeis atinentes ao mês de abril de 2026.

VI. DOS INCIDENTES DE CRÉDITO

Esta Administradora Judicial, no cumprimento de suas funções relacionadas à presente Recuperação Judicial, anexa a esta manifestação a planilha detalhada dos incidentes processuais (**doc. 01**).

Importante ressaltar que, embora a maioria dos incidentes propostos tenha sido julgada, observa-se que ainda persistem **04** incidentes de crédito que ainda não alcançaram o seu fim, quais sejam:

Nº do Incidente	Tipo de Incidente	Data de Distribuição	Envolvidos (Credor/Devedor)	Situação Atual	Encerrado?
0004922-03.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	21/10/2019	Petrobrás S/A	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 1942438-SP (STJ)
1004864-80.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Fido Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np li	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 2081539-SP (STJ)
1004865-65.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Fido Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np li	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 2081539-SP (STJ)
1004329-78.2024.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	18/04/2024	Reine de Sa Cabral	Pendente	Processo migrado para o e-proc
1004863-95.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	China Construction Bank (Brasil) Banco	Procedente	Sentença publicada em 26/05/2026

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/2005

Na esteira do noticiado alhures, a existência de 04 incidentes processuais ainda pendentes de julgamento obsta, no presente

momento, a apresentação completa e fechada do referido Quadro Geral de Credores previsto no art. 18 parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005⁶ para homologação pelo D. Juízo Recuperacional.

É imperioso destacar, no entanto, que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 63⁷ e o § 9º do art. 10⁸ da Lei nº 11.101/2005, o encerramento da Recuperação Judicial não se subordina ao trânsito em julgado das decisões proferidas nos incidentes processuais de crédito, nem à consolidação definitiva do quadro geral de credores. Assim, assegura-se que o encerramento do processo de Recuperação Judicial pode ocorrer independentemente da consolidação deste quadro.

Tal posicionamento sustenta-se em conjunto com a doutrina especializada, a qual se pede vênias para citar o Professor Marcelo Sacramone⁹ acerca do assunto:

O quadro-geral de credores será elaborado pelo administrador judicial a partir da lista de credores apresentada por ele com as alterações decorrentes dos julgamentos das diversas impugnações judiciais. Deverá conter todos os créditos, com especificação do seu valor, titularidade e classificação, conforme art. 83 da Lei n. 11.101/2005, em apuração com base na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência (art. 9º, II). Essa lista de credores consolidada será homologada pelo juiz, por decisão interlocutória.

A Lei pressupõe, para essa consolidação do quadro-geral de credores pelo administrador judicial, o julgamento de todas as impugnações

⁶ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

⁷ Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

⁸ § 9º A recuperação judicial poderá ser encerrada ainda que não tenha havido a consolidação definitiva do quadro-geral de credores, hipótese em que as ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias serão redistribuídas ao juízo da recuperação judicial como ações autônomas e observarão o rito comum.

⁹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2023

judiciais e habilitações tempestivas, além do julgamento das habilitações e impugnações retardatárias até o momento.

Ainda, enfatiza-se aos credores a relevância de observarem os termos do § 9º do art. 10 da Lei nº 11.101/2005, que prevê a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial sem a consolidação definitiva do Quadro Geral de Credores, **ocasião em que as ações incidentais de Habilitação e de Impugnação serão redistribuídas ao D. Juízo Recuperacional como ações autônomas, seguindo o rito comum.**

Este entendimento, além do amparo da legislação, encontra fulcro na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça Paulista:

*APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO ARANTES – RECUPERAÇÃO ENCERRADA (LREF, art. 10, § 6º) – Ação promovida após o encerramento da recuperação judicial – Extinção sem análise de mérito – Inconformismo da credora – Cabimento – **Entendimento de esgotamento da competência do Juízo Recuperacional alterado com a vigência da Lei n. 14. 112/2020 – Habilitação no processo recuperatório cabível até a data do encerramento** – Encerrada a recuperação judicial o Juízo Recuperatório recebe o pedido como ação autônoma – Incidência do disposto no § 9º, do art. 10 da LREF – Extinção afastada – Recurso provido. Dispositivo: deram provimento. (TJ-SP - AC: 10287510320208260576 SP 1028751-03.2020.8.26.0576, Relator: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 28/01/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/01/2022, grifos nossos.)*

Portanto, em razão do cenário, esta Administradora Judicial compromete-se à divulgação, neste momento, do Quadro Geral de Credores **provisório**, contendo os credores e créditos, o qual, frisa-se, poderá ser alterado pelo resultado dos julgamentos dos incidentes pendentes (**doc. 02**).

VIII. DA REMUNERAÇÃO DESTA AUXILIAR E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Importa rememorar que esta Auxiliar apresentou seu aceite bem como o termo de compromisso ao múnus ofertado pelo N. Juízo, conforme se infere da fl. 936.

Posteriormente, às fls. 2.257/2.262, apresentou o seu plano de trabalho, no âmbito do qual, entre outras providências, requereu a homologação dos honorários em valor equivalente à 1,07% (uma vírgula zero sete por cento) do total do passivo indicado pela Recuperanda, dividido em 40 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 78.932,70 (setenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta centavos), com vencimento todo o dia 10 de cada mês, nos termos do que preconiza o art. 24 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, em resposta, as Devedoras, às fls. 2.871/2.873, apesar de concordarem com o valor total dos honorários desta Auxiliar, pleitearam para que o valor fosse adimplido em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais de R\$ 65.777,25 (sessenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos), respeitados os demais termos e condições apresentados por esta Auxiliar. Em outras palavras, as Recuperandas concordaram com toda a proposta, incluindo a remuneração global e o tempo que ela remuneraria, mas apenas pediram um elastecimento do parcelamento.

Às fls. 2.955/2.956, esta Administradora Judicial apresentou sua concordância com a nova proposta de parcelamento apresentada pelas Recuperandas, mantendo-se as demais condições de seu plano de trabalho de fls. 2.257/2.262.

A r. decisão de fls. 2.958/2.959 homologou, então, tanto o plano de trabalho apresentado quanto a proposta de honorários desta Auxiliar. Posteriormente, por meio da petição de fls. 9.899/9.917, esta Auxiliar destacou a necessidade de serem fixados honorários complementares, considerando ter o feito extrapolado o período inicial de 30 (trinta) meses, sendo que, por meio da r. decisão de fls. 10.040/10.041, o N. Juízo expressamente consignou: "*defiro o pagamento do montante anteriormente estabelecido por este Juízo e aceito pela Recuperanda, qual seja, R\$105.243,60. Intimem-se as Recuperandas a providenciarem o pagamento do valor mensal ora especificado, a contar da data da intimação*".

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

As Recuperandas opuseram, contra a referida decisão, os embargos de declaração de fls. 10.066/10.072, os quais foram parcialmente acolhidos por meio da r. decisão de fls. 10.173/10.174, que chancelou *"alterar o valor anteriormente fixado na decisão de fls. 10040/10041 (R\$105.243,60), para o montante de R\$84.835,17"*.

Diante deste cenário, esta Auxiliar apresentou a sua manifestação de fls. 10.192/10.199, por meio da qual reiterou todos os objetivos e adequados critérios utilizados por esta Administradora Judicial para a mensuração dos seus honorários complementares, requerendo, novamente, a homologação da verba complementar, correspondente ao trabalho de outubro de 2021 a janeiro de 2024 (28 meses), no montante total bruto (incluindo a carga tributária), levando-se em conta também o valor mensal atualizado de R\$ 166.885,47 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), nos termos da petição de fls. 9.899/9.917.

Às fls. 10.284/10.286, o N. Juízo proferiu decisão em que consignou o seguinte: *"Há divergência, contudo, quanto ao montante postulado. Sobre a questão entendo que a sistemática adotada pelo parquet na manifestação de fls. supra levou em consideração todos os pontos pertinentes à solução da questão, motivo pelo qual adoto tais argumentos como razão de decidir, para deferir a complementação dos honorários técnicos do Administrador Judicial em valor equivalente a 0,75% do passivo atualizado das Recuperandas, aplicável até janeiro de 2024 (data prevista para encerramento deste feito). Intime-se a Administradora Judicial para apresentar, em 5 (cinco) dias, o valor total dos honorários complementares, nos termos da presente decisão, bem como o montante de cada parcela, considerando, para tanto, a possibilidade de divisão do valor total ora fixado em 4 (quatro) parcelas (meses faltantes para encerramento da Recuperação)"*.

Em resposta, esta Auxiliar apresentou a sua manifestação de fls. 10.305/10.308, em que prestou os esclarecimentos

necessários, bem como requereu a intimação das Recuperandas para que procedessem ao pagamento da parcela de outubro/2023, no valor de R\$ 944.771,17 (novecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e dezessete centavos), montante que deveria ser considerado para o pagamento das parcelas subsequentes, de novembro, dezembro e janeiro.

Em sequência, foi proferida a r. decisão de fls. 10.529/10.530, a qual, rejeitando os embargos de declaração das Recuperandas de fls. 10.322/10.327, ratificou que *“especificamente no que tange à base de cálculo para aplicação do percentual dos honorários fixados na decisão em comento, também não há o que ser esclarecido, já que a LRF é clara ao especificar, em seu art. 24, §1º, que os honorários serão fixados com base no valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, inexistindo qualquer especificação quanto a débitos novados, tanto é que assim também foram fixados os honorários iniciais e não houve qualquer questionamento das Recuperandas nesse sentido, à época”*.

Contra a referida decisão, as Recuperandas opuseram o Agravo de Instrumento nº 2313867-50.2023.8.26.0000, ao qual foi dado parcial provimento para *“permitir a complementação dos honorários da administradora judicial, que trabalhou além do prazo previsto, mas determinar o complemento no importe de R\$1.018.022,04, a ser pago em 12 parcelas de R\$ 84.835,17, sem atualização (afasta-se a atualização porque o valor original [R\$65.777,25], inflado pela correção monetária de todos esses anos, mostrou-se suficiente para remunerar os últimos meses de trabalho), que, somado ao valor já pago (R\$ 3.573.995,88), redunde R\$ 4.592.017,92, equivalente a 1,56% do passivo, devendo ser deduzido, do montante a ser adimplido, as parcelas pagas, que não serviram para liquidar a proposta original”*. Referido acórdão transitou em julgado na data de 17/05/2024.

O feito seguiu seu curso e, dado o elastecimento dele em função de estratégias adotadas pelas próprias Recuperandas, esta Auxiliar,

por meio da petição de fls. 11.435/11.441, destacou a continuidade do presente feito, agora motivada pela opção das Recuperandas em constituir e alienar a UPI Sorocaba, o que implicaria na necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Administradora Judicial, a qual continuaria a desempenhar todo o trabalho de fiscalização das Recuperandas, dispondo de um time de diversos profissionais, até o efetivo encerramento do processo.

Consignou-se expressamente que, considerando que a extensão do processo decorre unicamente da estratégia adotada pelas Recuperandas, e que tal extensão exige a continuidade dos serviços especializados desta Auxiliar, tornava-se necessário e justo o arbitramento de honorários complementares, como já reconhecido em decisão de fls. 11.170/11.171.

O i. *Parquet*, em seu parecer de fls. 11.519/11.520, consignou o seguinte: "*requeiro a intimação das Recuperandas para que se manifestem sobre o pedido de fixação de honorários complementares formulado pela Administradora Judicial (fls. 11.435/11.441) em especial em caso de continuidade do procedimento (o que, a princípio, pode não ser o caso, em especial diante da decisão de instância superior e impertinência de discussão de crédito extraconcursal em procedimento recuperacional)*".

Em resposta, as Recuperandas se manifestaram às fls. 11.585/11.588, em que noticiam acordo extrajudicial celebrado com esta Auxiliar em relação aos honorários complementares, bem como informaram "*a sua aceitação em relação à proposta de remuneração adicional sugerida pela Administradora Judicial e reitera a sua pretensão de, tão logo se implemente a condição suspensiva vinculada ao Termo de Quitação (a autorização prevista na cláusula 5.1.1 do Plano), realizar a publicação de edital para o certame de alienação da UPI Sorocaba, o que certamente militará em favor de todos os credores da Petrosul, sejam eles concursais ou extraconcursais*".

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Av. Marquês de São Vicente, 576, 20º andar
Sl. 2008 CEP 01139-000 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Esta Auxiliar apresentou a manifestação de fls. 11.590/11.596, requerendo a homologação dos valores dos honorários complementares, tendo em vista a expressa concordância das Recuperandas.

O i. Ministério Público não se opôs à homologação do acordo para pagamento dos honorários complementares, conforme parecer de fls. 11.842/11.843.

Referida transação restou homologada pela r. sentença de encerramento de fls. 13.290/13.299.

Por fim, importa consignar que consta em aberto, porém não em atraso, **saldo de honorários devidos a esta Administradora Judicial, totalizando o montante líquido de R\$ 31.221,37 (trinta e um mil, duzentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), relativos ao período de trabalho realizado até a data de 11/05/2026, com vencimento em 10/06/2026.**

Anota-se que referido valor permanece pendente de quitação, devendo ser observado o disposto no art. 63, inciso I, da Lei nº 11.101/2005¹⁰, que estabelece a obrigatoriedade do pagamento integral dos honorários da Administradora Judicial.

IX. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em cumprimento ao artigo 63, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020, emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Auxiliar do Juízo apresenta o Relatório final da Recuperação Judicial (Relatório Circunstanciado), com a análise das obrigações decorrentes do

¹⁰ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo.

Plano de Recuperação Judicial de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Assim, requer-se a homologação do presente Relatório, bem como o prosseguimento das medidas cabíveis para o encerramento formal do processo.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados, aproveita o ensejo para agradecer o N. Juízo pela confiança em seu trabalho durante o período de processamento do feito.

Paulínia (SP), 28 de maio de 2026.

Brasil Trustee Administração Judicial.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Ana Flávia Barros Moreira
OAB/SP 451.414

Luciana Lanzarotti Contrucci Garcia
OAB/SP 224.952

Nº do Incidente	Tipo de Incidente	Data de Distribuição	Envolvidos (Credor/Devedor)	Situação Atual	Encerrado?
0004922-03.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	21/10/2019	Petrobrás S/A	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 1942438-SP (STJ)
1004864-80.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Fidc Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np li	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 2081539-SP (STJ)
1004865-65.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Fidc Brasil Plural Recuperação de Crédito Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Np li	Extinto	Aguardando julgamento AREsp nº 2081539-SP (STJ)
1004329-78.2024.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	18/04/2024	Reine de Sa Cabral	Pendente	Processo migrado para o e-proc
1004863-95.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo	Procedente	Sentença publicada em 26/05/2026
1004860-43.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	15/05/2017	Postalis Instituto de Seguridade Social dos Correios	Extinto	Ainda não arquivado - transito em julgado do Resp nº 2090978-SP
1003052-90.2025.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	27/05/2025	Amaral, Biazso, Portela & Zucca - Sociedade de Advogados	Extinto	Sim - pendente de arquivamento definitivo
1006121-67.2024.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	7/10/2024	Aurélio Nobukasu Samoto	Extinto	Sim - pendente de arquivamento definitivo
1000235-24.2023.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	18/01/2023	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADO	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003591-61.2022.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	26/07/2022	PAULO HENRIQUE DE SOUSA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004786-52.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/07/2020	Christiano Cerqueira de Macedo	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003370-78.2022.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	28/07/2022	Jose Alcindo Funfas Garcia	Extinto	Sim - arquivado definitivamente

1003820-21.2022.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	5/8/2022	Z Quinze Auto Posto Ltda	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001501-80.2022.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	31/03/2022	José Renato Baptista	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001491-36.2022.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	30/03/2022	Elielson Araújo do Vale	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
0002004-55.2021.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	22/07/2021	ESTADO DE SANTA CATARINA	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001071-02.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	15/04/2020	Silvana de Almeida Cardoso	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004340-49.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	22/01/2020	Nilton Jader Talarico	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003824-29.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	16/10/2020	Sandra Queila de Araujo	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1002759-28.2022.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	10/6/2022	Carrefour Comércio e Indústria Ltda	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003824-29.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	16/10/2020	Sandra Queila de Araujo	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003991-46.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	28/10/2020	Caio Sartori Castilho	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001072-84.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	16/03/2020	Wellington Garcez Silva	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1002055-83.2020.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	10/6/2020	Evandro de Oliveira	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1002053-16.2020.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	10/6/2020	Adilson Donizete de Paula	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1002052-31.2020.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	10/6/2020	Silvana Silva Costa	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001069-32.2020.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	16/03/2020	Erica Brunelli de Campos	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004862-13.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	25/10/2019	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001073-69.2020.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	16/03/2020	Sindicato dos Trabalhadores No Com.de Minério	Extinto	Sim - arquivado definitivamente

1004947-96.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	30/10/2019	Elisabete Iara da Silva	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004866-50.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	25/10/2019	Fundação de Previdência Privada da Terracap -	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004980-86.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	1/11/2019	Banco Safra S.A	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1005012-91.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	4/11/2019	Pompeu, Longo e Kignel Advogados	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004983-41.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	1/11/2019	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004862-13.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	25/10/2019	Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004861-28.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	25/10/2019	Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004859-58.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Sindicato dos Trabalhadores No Comercio de M	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004851-81.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Blackpartners Miruna Fundo Em Investimento E	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
0003210-75.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	2/7/2019	Mirene Lisoni Bertezlian	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004867-35.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	25/10/2019	Ana Paula Silveira Labetta	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1004832-75.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	24/10/2019	Fundo de Pensão Banco do Brasil	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1003558-76.2019.8.26.0428 (CNJ)	Habilitação de Crédito	15/08/2019	Rafael Ambrosio da Silva	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1002926-50.2019.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	15/07/2019	Manuel Gonçalves Pacheco	Extinto	Sim - arquivado definitivamente
1001491-36.2022.8.26.0428 (CNJ)	Impugnação de Crédito	30/03/2022	Elielson Araújo do Vale	Extinto	Sim - arquivado definitivamente

RELAÇÃO CREDORES - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

GRUPO	CLASSE I		
Nº	Relação Geral de Credores	Valor crédito	% part. Classe
1	ADILSON DONIZETE DE PAULA	R\$ 259,909.20	1.08%
2	AILTON AURINO DO NASCIMENTO	R\$ 318,782.33	1.33%
3	ALESSANDRA BATAGLIOLI	R\$ 326,466.53	1.36%
4	AMARAL, BIAZZO, PORTELA & ZUCCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 2,232,941.46	9.31%
5	ALESSANDRA CRISTINA SIMÃO	R\$ 75,308.98	0.31%
6	ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 164,326.64	0.68%
7	ANA PAULA SILVEIRA LABETTA (LABETTA ADVOGADOS ASSOCIADOS)	R\$ 549,214.45	2.29%
8	BENEDITO HUMBERTO PEREIRA	R\$ 70,925.62	0.30%
9	CARLA CANHETE BERGER	R\$ 188,467.52	0.79%
10	CARLINDO PEDRO DA SILVA	R\$ 4,387.09	0.02%
11	CHRISTIANO CERQUEIRA MACEDO	R\$ 56,901.72	0.24%
12	CLAUDEMIR ROBERTO KOCH	R\$ 59,702.56	0.25%
13	CRISTINA VARGAS	R\$ 22,979.50	0.10%
14	DANIEL ESCANHOELA	R\$ 285,776.94	1.19%
15	DANILA BERCELOS BORGES	R\$ 298,888.86	1.25%
16	EDUARDO CURY	R\$ 5,302.51	0.02%
17	ELIAN JOSE FERES ROMAN	R\$ 128,816.95	0.54%
18	ELIAS BEZERRA DE MELO	R\$ 26,227.79	0.11%
19	ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	R\$ 51,072.15	0.21%
20	ELISANDRA CRISTINA TORRES	R\$ 239.69	0.00%
21	ERICA BRUNELLI	R\$ 5,542.50	0.02%
22	ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	R\$ 306,665.08	1.28%
23	EVANDRO DE OLIVEIRA	R\$ 164,080.76	0.68%
24	FELIPE AUGUSTO STIPP LUIZ	R\$ 128,187.68	0.53%
25	FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 9,306.07	0.04%
26	JAILSON DIAS SOARES	R\$ 83,415.29	0.35%
27	JAQUELINE MARIA DE LIMA VAZ	R\$ 325,789.33	1.36%
28	JARDINOMÁCIO JESUS DOS SANTOS	R\$ 355,163.62	1.48%
29	JEFFERSON NUNES DE OLIVEIRA	R\$ 257,163.64	1.07%
30	JCM - JUNQUEIRA DE CARVALHO MURGEL ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 491,402.40	2.05%

31	JHONNY DONIZETTE DA SILVA	R\$	51,760.63	0.22%
32	JOÃO WERCELY SOARES DE MACEDO	R\$	37,779.77	0.16%
33	JOSE DILSON DE SOUZA LOYOLA FILHO	R\$	83,060.33	0.35%
34	LUIZ BIGOLI	R\$	41,923.72	0.17%
35	LUIZ MANOEL DE SOUZA	R\$	117,325.55	0.49%
36	MANUEL GONÇALVES PACHECO	R\$	128,731.67	0.54%
37	MARCELA CRISTINA DOS SANTOS AMORIM	R\$	131,341.79	0.55%
38	MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	R\$	40,000.00	0.17%
39	MARCOS ROGERIO RIBEIRO DA SILVA SOARES BENTO	R\$	112,541.72	0.47%
40	MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$	155,571.30	0.65%
41	NELSON ANTONIO FIGUEIREDO	R\$	66,097.15	0.28%
42	NEZIO LEITE	R\$	7,555.31	0.03%
43	NILTON JADER TALARICO	R\$	20,000.00	0.08%
44	ODAIR CARDOSO	R\$	113,160.89	0.47%
45	OSWALDO ABDALA BALADI	R\$	129,458.63	0.54%
46	OZEIAS PAULO DE QUEIROZ	R\$	52,018.25	0.22%
47	PAULO DIACOLI PEREIRA DA SILVA	R\$	549,214.45	2.29%
48	PAULO HENRIQUE DE SOUSA	R\$	36,333.75	0.15%
49	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$	953,599.93	3.97%
50	POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	R\$	1,564,479.21	6.52%
51	RAFAEL AMBROSIO DA SILVA	R\$	93,065.23	0.39%
52	RAIMUNDO NONATO GOMES DE SOUZA	R\$	27,708.64	0.12%
53	ROBSON VACCARI	R\$	234,284.03	0.98%
54	ROGÉRIO DONIZETE DE SOUSA	R\$	64,486.24	0.27%
55	RONALDO TELES DA ROCHA	R\$	805,424.18	3.36%
56	SABRINA KIOSEA PEREIRA	R\$	315,526.38	1.32%
57	SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	R\$	2,494,966.75	10.40%
58	SANDRA DENISE MORANDI	R\$	275,557.57	1.15%
59	SANDRA QUEILA DE ARAÚJO	R\$	4,168.98	0.02%
60	SILENO VAZ DO CARMO	R\$	116,769.47	0.49%
61	SILVANA DE ALMEIDA CARDOSO	R\$	3,828.20	0.02%
62	SILVANA SILVA DE MORAES	R\$	221,735.72	0.92%
63	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO	R\$	6,092,864.75	25.40%
64	TIAGO BALLESTERO	R\$	96,020.38	0.40%
65	THIAGO DE CARVALHO E SILVA	R\$	1,300,771.06	5.42%
66	VALDINEI DONIZETTI MARTINS	R\$	122,915.47	0.51%
67	WELLINGTON GARCEZ SILVA	R\$	1,629.30	0.01%
68	WILLIAN RÓBSON DE PAULA JÚNIOR	R\$	33,770.85	0.14%

69	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO (INCLUSIVE PESQUISAS DE MINÉRIOS) DE CAMPINAS E REGIÃO	R\$ 40,000.00	0.17%
TOTAL CLASSE I		R\$ 23,990,802.11	100.00%

RELAÇÃO CREDORES - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

GRUPO		CLASSE II	
Nº	Relação Geral de Credores	Valor crédito	% part. Classe
1	BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓ	271,000.00	1.77%
2	PROTI PARTICIPAÇÕES LTDA	15,000,000.00	98.23%
	TOTAL CLASSE II	R\$ 15,271,000.00	100.00%

RELAÇÃO CREDORES - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

GRUPO		CLASSE III	
Nº	Relação Geral de Credores	Valor crédito	% part. Classe
1	ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 334.55	0.00%
2	ANTONIO CELSO DE QUEIROZ E MARCIA CRISTINA DOS SANTOS QUEIROZ	R\$ 299,465.07	0.07%
3	AXEL JAN BRUTSCHER	R\$ 7,500.00	0.00%
4	BANCO DAYCOVAL S.A.	R\$ 4,387,582.64	0.98%
5	BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 72,776,454.56	16.19%
6	BANCO SAFRA S/A	R\$ 20,563,424.24	4.58%
7	BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	R\$ 649,601.27	0.14%
8	AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	R\$ 22,137,363.13	4.93%
9	CASSIO PERNAVIA	R\$ 125,109.29	0.03%
10	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	R\$ 944,657.42	0.21%
11	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	R\$ 238,219.51	0.05%
12	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	R\$ 1,320.85	0.00%
13	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIC HILLS	R\$ 36,944.26	0.01%
14	CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL MASTER	R\$ 568,441.94	0.13%
15	CV CONSULT RECURSOS HUMANOS SOC SIMPLES LTDA	R\$ 11,712.09	0.00%
16	DEMARCO - SERVIÇO DE MEDIAÇÃO LTDA.	R\$ 92,130.94	0.02%
17	DUQUE - COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA	R\$ 774,839.73	0.17%
18	ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	R\$ 1,287,316.74	0.29%
19	FINOCCHIO E USTRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 116.07	0.00%
20	FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVA DA TERRACAP - FUNTERRA	R\$ 17,052,852.81	3.79%
21	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL ITALIA	R\$ 90,315,892.79	20.10%
22	FIDC BRASIL PLURAL RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NP II	R\$ 62,169,489.87	13.83%
23	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS HUNGRIA	R\$ 81,905,348.89	18.23%
24	JOSÉ ALCINDO FUNFAS	R\$ 123,746.01	0.03%
25	JOSÉ DONIZETE PIEROBON	R\$ 50,368.71	0.01%
26	MARIA HELENA DE CAMPOS LIMA E DIVA MARIA BORBA	R\$ 32,000.00	0.01%
27	MARIANA COSTA DO LAGO LEITE	R\$ 310,335.45	0.07%
28	MBP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	R\$ 344,712.00	0.08%
29	METROVAL CONTROLE DE FLUIDOS LTDA	R\$ 30,815.00	0.01%
30	MINORU DOI B	R\$ 269,626.69	0.06%
31	MIRENE LISONI BERTEZLIAN	R\$ 980,043.58	0.22%

32	NERILDE ROCHA MANTOVANI	R\$	292,028.31	0.06%
33	PALMAS LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS LTDA	R\$	17,658.70	0.00%
34	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	R\$	60,124,702.68	13.38%
35	PROVIDENCE SEGURANCA PRIVADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA	R\$	17,170.20	0.00%
36	PROVIDENCE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	R\$	19,604.38	0.00%
37	SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	R\$	26,509.07	0.01%
38	SETAPE SERVICOS TECNICOS DE AVALIACOES DO PATRIMONIO E ENGENHARIA LTDA	R\$	18,000.00	0.00%
39	SILVINHO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRA	R\$	5,743,333.16	1.28%
40	TELEFONICA BRASIL S.A.	R\$	3,353.87	0.00%
41	TIM CELULAR S/A	R\$	11,964.10	0.00%
42	TOTVS S.A.	R\$	78,372.63	0.02%
43	TRANSCOCAMAR TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.	R\$	704,241.29	0.16%
44	USINA ITAMARATI S.A.	R\$	3,492,263.11	0.78%
45	VILA VICENTINA OBRA UNIDA SÃO VICENTE DE PAULO	R\$	364,413.95	0.08%
	TOTAL CLASSE III	R\$	449,401,381.55	100.00%

RELAÇÃO CREDORES - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.

GRUPO	CLASSE IV		
Nº	Relação Geral de Credores	Valor crédito	% part. Classe
1	AUTO POSTO BRASILCAR LTDA EPP	10,524.00	11.45%
2	AUTO POSTO H. M. BUCHALLA LTDA ME.	32,896.36	35.78%
3	DINE TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA ME	8,121.86	8.83%
4	EDINAGIO NASCIMENTO DA CRUZ 01720785120 ME	376.62	0.41%
5	G F PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA EPP	24,378.52	26.52%
6	GEOCOR CONSULTORIA E PROJETOS LTDA	15,392.00	16.74%
7	GH GRANADO DE SOUZA LTDA ME	251.00	0.27%
	TOTAL CLASSE IV	R\$ 91,940.36	100.00%